



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Ofício nº PMSS 044/2021

Salvador do Sul, 25 de fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Cristian Eugênio Muxfeld
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: Apresentação do Projeto de Lei Nº 07/2021.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores para apresentar o Projeto de Lei Nº 07/2021, que altera a Lei nº 2.725, de 21 de janeiro de 2009, e reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Salvador do Sul e dá outras providências.

A Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020, veio regulamentar o art. 8ºB, da Lei nº 9.717, de 1998, estabelecendo os requisitos mínimos para nomeação ou permanência dos dirigentes da unidade gestora, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do responsável pela aplicação dos recursos dos RPPS.

O Art. 8ºB, da Lei nº 9.717 de 1998, prevê:

São requisitos mínimos para os dirigentes da unidade gestora do RPPS

- a) Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art 1º da Lei Complementar nº 64 de 1990;
- b) Possuir certificação e habilitação comprovadas;
- c) Possuir comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria. Ter formação superior.



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Sendo assim, a alteração visa atender as normativas Federais, bem como atualizar a legislação em conformidade com a realidade local.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio desse Legislativo na aprovação deste Projeto de Lei subscreve,

Atenciosamente,

Marco Aurélio Eckert

Prefeito Municipal



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 07 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera a Lei nº 2.725, de 21 de janeiro de 2009, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Salvador do Sul e dá outras providências.

Art. 1º Altera o Art. 19 da Lei 2.725/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

- I – 01 (um) servidor representante do Poder Executivo;
- II – 01 (um) servidor representante dos servidores ativos;
- III – 01 (um) representante dos servidores inativos e pensionistas.

§1º Cada Membro, necessariamente segurado do RPPS e que não exerça, no Município, o mandato de vereador, terá um suplente, também segurado, e serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 03 (três) anos, admitida uma única recondução.

§2º O representante do Executivo, será indicado pelo mesmo, e os representantes dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas, por assembleia geral especialmente convocada para esse fim.

§3º Os Membros do CMP não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

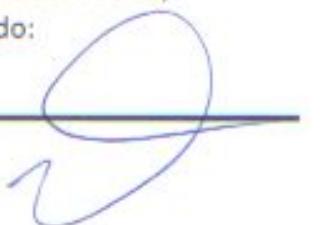
§4º Pela atividade exercida no CMP seus Membros não serão remunerados.

§5º A Presidência do CMP será exercida por um dos seus Membros, escolhido pelo conjunto dos Conselheiros, com mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução, uma vez, por igual período.

Art. 2º Acresce o Art. 19C na Lei 2.725/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19C *Fica instituído o Conselho Fiscal do Regime Próprio de Previdência dos Servidores*, órgão de fiscalização interna do RPPS, composto por 03 (três) membros, sendo:

- I – 01 (um) servidor representante do Poder Executivo;





Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

II – 01 (um) servidor representante dos servidores ativos;

III – 01 (um) representante dos servidores inativos e pensionistas.

§1º Cada Membro, necessariamente segurado do RPPS e que não exerce, no Município, o mandato de vereador, terá um suplente, também segurado, e serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 03 (três) anos, admitida uma única recondução.

§2º O representante do Executivo, será indicado pelo mesmo, e os representantes dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas, por assembleia geral especialmente convocada para esse fim.

§3º Os Membros do Conselho Fiscal não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§4º Pela atividade exercida no Conselho Fiscal seus Membros não serão remunerados.

§5º A Presidência do Conselho Fiscal será exercida por um dos seus Membros, escolhido pelo conjunto dos Conselheiros, com mandato de um 03 (três) anos, permitida a recondução, uma vez, por igual período.

Art. 3º Acresce o Art. 19D na Lei 2.725/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19D Compete ao Conselho Fiscal:

I - Fiscalizar os atos da Unidade Gestora e verificar o cumprimento de seus deveres legais e regulamentares;

II - Opinar sobre os orçamentos e balanços do RPPS, fazendo constar de parecer as informações complementares que forem julgadas necessárias ou recomendáveis às deliberações do Conselho Deliberativo;

III - Manifestar-se sobre os relatórios exarados pela Unidade Gestora e do Comitê de Investimentos;

IV - Examinar todas as contas, escrituração, documentos, registros contábeis e demais papéis do RPPS, suas operações e demais atos praticados pela Unidade Gestora e Comitê de Investimentos, devendo ser emitidos relatório circunstanciado, e submetido ao Conselho Deliberativo para avaliação e apreciação;

V - Examinar os resultados gerais do exercício e proposta orçamentária para o subsequente, sobre eles emitindo pareceres;

VI - Praticar todos os demais atos de fiscalização que forem julgados necessários ou recomendáveis, para o fiel desempenho de suas atribuições e competências.



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo único. O Conselho Fiscal terá funcionamento permanente, reunindo-se ordinariamente a cada mês, e, extraordinariamente, sempre que solicitado pelos demais órgãos da entidade, aplicando-se, no pertinente, as disposições regedoras das reuniões do Conselho Deliberativo no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

MARCO AURÉLIO ECKERT

Prefeito Municipal



CÂMARA MUN. DE SALVADOR DO SUL
APROVADO EM 01/03/2021
POR maioria

Martim VOTOS FAVORÁVEIS
PRESIDENTE Henrique Kirch VOTOS CONTRÁRIOS
ABSTENÇÕES
SECRETÁRIO



Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 4717/2021.

I - A Prefeitura Municipal de Salvador do Sul solicita ao IGAM orientação técnica sobre o PROJETO DE LEI xx DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021 que “Altera a Lei nº 2.725, de 21 de janeiro de 2009, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Salvador do Sul e dá outras providências”.

II - Quanto ao aspecto formal, adequada a proposição, vez que compete ao Prefeito dar início ao processo legislativo de projeto de lei que trata sobre matéria pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social (art. 61, § 1º, inc. II, alínea c, da Constituição Federal – aplicado por simetria ao Prefeito Municipal).

Relativamente à composição dos Conselhos, ressaltamos que o parágrafo único do art. 8º-B da Lei nº 9717, de 1998¹, estabelece que os membros do conselho deliberativo (municipal, no caso) e fiscal devem possuir os requisitos I e II constantes do *caput* do artigo:

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - ter formação superior. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

¹Site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9717.htm



Ainda sobre a certificação, temos que o art. 4º, da PORTARIA Nº 9.907, DE 14 DE ABRIL DE 2020, estabelece acerca da certificação para os membros do conselho deliberativo e fiscal:

Art. 4º Os dirigentes da unidade gestora do RPPS, o responsável pela gestão dos recursos e os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, comprovarão possuir certificação, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, a qual será emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida na forma do art. 8º desta Portaria.

§ 1º São 4 (quatro) os tipos de certificação:

- I - certificação dos dirigentes da unidade gestora do RPPS;
- II - certificação dos membros do conselho deliberativo;
- III - certificação dos membros do conselho fiscal;
- IV - certificação do responsável pela gestão dos recursos e membros do comitê de investimentos do RPPS.

§ 2º A Comissão de que trata o art. 8º discriminará os conteúdos mínimos dos temas previstos no Anexo II, dentre outros temas que venha a contemplar, para cada tipo de certificação, alinhando-os aos requisitos técnicos necessários ao exercício da correspondente função, podendo graduá-los, se for o caso, em níveis básico, intermediário e avançado.

III. Sendo assim, concluímos que o PL xx de 2021 é viável, porém é necessário que se regulamente acerca da necessidade da certificação para os membros do conselho fiscal.

O IGAM permanece à disposição.

KARLA POLINA ALBUQUERQUE SILVEIRA
OAB/RS: 80764/B
Consultora Jurídica do IGAM

TATIANA MATTE DE AZEVEDO
OAB/RS 41.944
Consultora Jurídica do IGAM

MEMORANDO INTERNO

De Contabilidade
Para Gabinete do Prefeito

Salvador do Sul, RS, 25 de fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Prefeito MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: **Projeto de lei 07/2021- Impacto financeiro**

Conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 está dispensada a demonstração da estimativa do impacto financeiro no projeto de lei 07/2021 uma vez que esta ação governamental não acarretará em aumento de despesa para o Município.

Solange Schütz
Solange Schütz
Contadora
CRCRS-081974/0-6



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Parecer AJ/CMVSS nº 06/2021

Salvador do Sul, 01 de março de 2021.

PARECER DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Lei nº 07, de 25 de fevereiro de 2021 – Altera a Lei nº 2.725, de 21 de janeiro de 2009, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Salvador do Sul e dá outras providências.

Senhores Vereadores:

Proveniente do Poder Executivo, o Projeto de Lei em questão tem por objetivo alterar a Lei nº 2.725, de 21 de janeiro de 2009, e reestruturar o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Salvador do Sul e dá outras providências

No ofício de encaminhamento (nº 044/2021), refere o Executivo que a Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020 veio regulamentar o art. 8º B, da Lei nº 9.717, de 1998, estabelecendo os requisitos mínimos para nomeação ou permanência dos dirigentes da unidade gestora, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do responsável pela aplicação dos recursos dos RPPS.

O art. 8º B, da Lei nº 9.717 de 1998, prevê:

São requisitos mínimos para os dirigentes da unidade gestora do RPPS:

- a) Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64 de 1990;
- b) Possuir certificação e habilitação comprovadas;
- c) Possuir comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria. Ter formação superior.

Aduz o Executivo que a alteração proposta visa atender às normas federais, bem como atualizar a legislação em conformidade com a realidade local.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

O PL vem acompanhado do ofício de encaminhamento nº 044/2021; da Orientação Técnica IGAM nº 4.717/2021; e, de Memorando Interno encaminhado pela Contabilidade ao Gabinete do Prefeito Municipal, datado de 25 de fevereiro de 2021 e firmado pela contadora Solange Schütz, esclarecendo que, conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 está dispensada a demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no projeto de lei nº 07/2021, uma vez que esta ação governamental não acarretará em aumento de despesa para o Município.

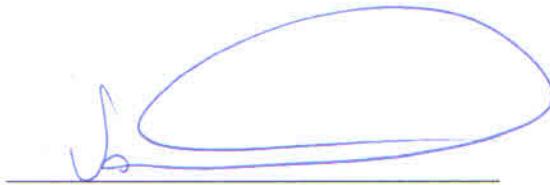
É o relatório, passa-se a analisar a matéria.

De início, cumpre salientar que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo está corretamente exercida, pois compete ao Prefeito dar início ao processo legislativo de projeto de lei que trata sobre matéria pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social (art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal – aplicado por simetria ao Prefeito Municipal).

Relativamente ao mérito da proposta, vê-se que a mesma apenas pretende adequar à legislação municipal à Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020.

Assim, a par das considerações expostas e do quanto consta nos documentos enviados a esta casa juntamente com o PL em apreço, opina-se pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado, cabendo aos nobres Edis a análise das questões pontuadas neste parecer.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.



VANESSA REICHERT
Assessora Jurídica
OAB/RS 87.371



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer N° 007/21

Projeto de Lei N° 007/21 – Executivo

Altera a Lei nº 2.725, de 21 de janeiro de 2009, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Salvador do Sul e dá outras providências.

A Comissão de Finanças e Orçamento examinou o projeto em tela, deliberando, por (✓) unanimidade () maioria () a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 01 DE MARÇO DE 2021.

Seguem as assinaturas dos membros da CFO:

Carla Maria Specht - Presidente -

Marcel Vendelino Rhoden – Relator – *102*

Roque Both - Membro -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer Nº 007/2021

Projeto de Lei Nº 007/21 – Executivo

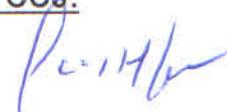
Altera a Lei nº 2.725, de 21 de janeiro de 2009, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Salvador do Sul e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto em tela, deliberando, por (X) unanimidade () maioria (X) a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 01 DE MARÇO DE 2021.

Seguem as assinaturas dos membros da CCJ:

João Canísio Hoffmann - Presidente -



André Inácio Mallmann – Relator –



Henrique Anselmo Kirich - Membro -

